



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00025438-9

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0004/2026/1ª PmJITJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça que subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/MPCE;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, bem como a promoção de medidas necessárias à garantia do respeito aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/1989;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal assegura a igualdade de todos perante a lei, vedando qualquer forma de discriminação, e que o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal determina a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, além de critérios especiais para sua admissão;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), estabelece, em seu art. 27, a obrigação dos Estados Partes de assegurar condições de trabalho justas, favoráveis e adaptadas às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) define, em seu art. 2º, a pessoa com deficiência como aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que,

Rua Raimundo Azauri Bastos, nº 250, Ferros, Itapajé-CE - CEP 62600-000
Telefone: (85) 3346-2182



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

em interação com barreiras diversas, pode obstruir sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 13.146/2015 estabelece ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos fundamentais, com prioridade e em igualdade de oportunidades, dentre eles o direito ao trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 34 da Lei nº 13.146/2015 assegura à pessoa com deficiência o direito ao trabalho em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, impondo, em seu § 1º, às pessoas jurídicas de direito público a obrigação de garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, e assegurando, em seu § 3º, condições justas e favoráveis de trabalho, vedada qualquer restrição ou discriminação em razão da deficiência, inclusive quanto à permanência no emprego;

CONSIDERANDO que o art. 35 da Lei nº 13.146/2015 estabelece ser finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cabendo ao Poder Público, nessa qualidade, adotar as medidas administrativas e normativas necessárias à efetivação de tal garantia, incluindo mecanismos de flexibilização e adaptação da jornada de trabalho como instrumento de permanência no emprego;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.237.867/SP (Tema nº 1.097 da Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), fixou a tese de que *"aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990"*, tendo a Corte expressamente consignado que a inexistência de legislação estadual ou municipal específica não pode servir de justificativa para o descumprimento de garantias constitucionais relacionadas à redução de jornada de trabalho em favor de pessoa com deficiência, sob pena de afronta à isonomia;



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

CONSIDERANDO que, muito embora o precedente vinculante do Tema 1.097 trate especificamente da hipótese de servidor que possua filho ou dependente com deficiência, a *ratio decidendi* nele fixada, quanto à impossibilidade de a ausência de norma local obstar direito constitucionalmente assegurado, aplica-se, por identidade de fundamento, também à hipótese do próprio servidor ser a pessoa com deficiência, encontrando, ademais, amparo autônomo e direto nos arts. 34 e 35 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO que, no âmbito do presente procedimento, apurou-se que o Município de Itapajé, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, indeferiu pedido de redução de carga horária formulado por servidora pública municipal com deficiência, a despeito de parecer técnico favorável emitido por junta médica composta por assistente social e dois médicos peritos, sob o fundamento, entre outros, da inexistência de legislação municipal específica que discipline a matéria;

CONSIDERANDO que a omissão legislativa municipal quanto ao tema gera insegurança jurídica e tratamento potencialmente desigual entre servidores em situações análogas, em prejuízo do princípio da isonomia e da proteção devida às pessoas com deficiência;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itapajé Raimundo Nonato Souza Silva e, no que couber, a Secretária Municipal de Administração Natalia Venancio Calixto, que:

1) adotem as providências necessárias à elaboração e envio de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, ou a edição de ato normativo próprio no âmbito de sua competência regulamentar, disciplinando o direito à redução de carga horária de servidores públicos municipais com deficiência e/ou pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, estabelecendo critérios objetivos e isonômicos, à luz dos arts. 8º, 34 e 35 da Lei nº 13.146/2015, do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 e da tese fixada no Tema 1.097 do STF, de modo a evitar que a ausência de norma local sirva de fundamento para negativa de direitos constitucionalmente



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

assegurados;

2) até a edição da legislação específica, abstenham-se de utilizar a inexistência de norma municipal como fundamento isolado para indeferimento de pedidos de redução de carga horária formulados por servidores com deficiência e/ou pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência quando amparados por parecer técnico favorável de junta médica oficial, adotando-se, desde logo, os parâmetros de adaptação razoável e de garantia de permanência no emprego previstos nos arts. 34 e 35 da Lei nº 13.146/2015 e, subsidiariamente e por analogia, a legislação federal de regência e os princípios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097;

3) informem a este órgão ministerial, no prazo de **90 (noventa) dias**, contados do recebimento desta Recomendação, as medidas adotadas para o seu cumprimento, sob pena de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Itapajé-CE, Raimundo Nonato Souza Silva e à Secretária Municipal de Administração Natalia Venancio Calixto.

Requisita-se a ampla publicidade a esta recomendação por meio de divulgação no portal da transparência do Município, devendo ser encaminhado ao Ministério Público o link oficial da divulgação, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, através do peticionamento eletrônico.

Além disso, no prazo de 48 horas, devem ser prestadas informações ao Ministério Público acerca do acatamento ou não da presente recomendação, através do peticionamento eletrônico.

No caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública e/ou outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, servindo esta para fins de comprovação de



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

dolo.

Adverte, outrossim, que a inércia em responder formalmente acerca do acatamento, ou não, da presente recomendação acarretará ao responsável pela omissão a responsabilidade penal constante no art. 10 da Lei 7347/85.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Comunique-se o inteiro teor da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania (CAODHC) para conhecimento, nos termos da Resolução nº 36/2016 – OECPJ/MPCE, por meio do sistema informatizado SAJ-MP, bem como nos órgãos de imprensa da região (rádios/blogs/tvweb), após a notificação dos destinatários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itapajé, 29 de julho de 2026.

Adriely Nascimento Lima

Promotora de Justiça